



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 25/2025

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 10/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE/SP

IMPUGNANTE: SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SC Soluções Seguras Ltda em face do Aviso de Contratação Direta nº 10/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e especializados de cessão de uso de sistema de gestão de processos eletrônicos.

A impugnante alega, em síntese:

- 1.1. Violação ao princípio da publicidade, por suposta ausência de disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial;
- 1.2. Restrição à competitividade no item 2.1.3 do Termo de Referência, que exige integração plena com o painel eletrônico atualmente em uso;
- 1.3. Restrição no item 17.16, que exige prova de conceito de forma presencial;
- 1.4. Ausência de pesquisa de preços detalhada e justificativa de solução, conforme artigos 72 e 75 da Lei 14.133/2021.

É o breve resumo da petição apresentada.

2. PRELIMINARMENTE

A empresa SC Soluções Seguras Ltda protocolizou impugnação ao Aviso de Contratação Direta nº 10/2025 na data de 30 de setembro de 2025, entretanto, a petição apresentada não foi devidamente assinada por seu representante legal, tampouco foi instruída com os atos constitutivos da pessoa jurídica e do documento de identificação pessoal do seu representante societário, requisitos formais mínimos para a comprovação da legitimidade e representação processual.

A ausência dos aludidos documentos caracteriza vício formal que, em tese, inviabilizaria o conhecimento da impugnação, por ausência de atendimento aos pressupostos de admissibilidade.



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Todavia, em consideração aos princípios da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37 da Constituição Federal, e visando garantir a máxima participação e ampla concorrência nos processos de contratação pública, este subscritor decide conhecer da impugnação apresentada e apreciá-la em seu mérito, sem prejuízo da anotação da irregularidade formal nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PUBLICIDADE

Alega a impugnante que não teria sido garantida a ampla publicidade do procedimento. Contudo, tal argumento não procede.

É que o Aviso de Contratação Direta nº 10/2025 foi regularmente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP em 24 de setembro de 2025, através do endereço eletrônico: <https://pncp.gov.br/app/editais/02266834000179/2025/13>, assim como foi disponibilizado em sua sede administrativa, exatamente conforme dispõe o item 1.3 do Aviso de Contratação Direta, permanecendo aberto ao recebimento de propostas até às 12h do dia 30 de setembro de 2025, isto é, em prazo superior aos 03 (três) dias úteis previsto na Lei nº 14.133/2021.

É indiscutível, nessa ordem de ideias, que o procedimento adotado pela Câmara Municipal de Piquete está em total consonância com o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

Não obstante aos fatos narrados, observa-se que a própria Impugnante apresentou proposta comercial e documentos de habilitação no certame na data de 30 de setembro, o que demonstra de forma inequívoca que teve pleno acesso ao Aviso de Contratação Direta nº 10/2025, seus anexos e condições de participação.



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Logo, resta comprovado que não houve qualquer prejuízo à Impugnante no que se refere à publicidade do Aviso de Contratação Direta, pelo contrário, todas as exigências legais de publicidade e transparência foram atendidas, garantindo a ampla concorrência e a participação dos interessados.

2.2. DA INTEGRAÇÃO COM O PAINEL ELETRÔNICO (ITEM 2.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

Assevera a Impugnante que houve restrição à competitividade prevista no item 2.1.3 do Termo de Referência, uma vez que exige integração plena com o painel eletrônico atualmente em uso pela Câmara Municipal.

A bem da verdade, o item 2.1.3 do Termo de Referência busca a parametrização e integração do sistema a ser contratado com o sistema atualmente utilizado no painel eletrônico da Câmara Municipal de Piquete, garantindo a interoperabilidade, a comunicação em tempo real entre as plataformas, a consistência das informações e a continuidade das operações sem prejuízo das funcionalidades já existentes.

É evidente que o requisito de integração com o sistema de painel eletrônico não tem caráter restritivo, mas sim de necessidade administrativa.

O Aviso de Contratação Direta justifica a exigência, porquanto a ausência de integração gera risco de inconsistência de dados, retrabalho e prejuízo à transparência das sessões legislativas.

Nesse sentido, a Administração pode definir especificações técnicas necessárias à continuidade do serviço público, desde que motivadas, o que se verifica nos itens 2.1.3.2 a 2.1.3.4 do Termo de Referência. Não se pode olvidar que a parametrização almejada pela Câmara Municipal será precedida de um ambiente de constante diálogo entre a licitante vencedora e a empresa que atualmente presta serviço no âmbito do painel eletrônico, visando sempre a ampla competitividade, e não restrição, no certame em discussão.

Portanto, a integração do sistema de gestão de processos eletrônicos com o painel eletrônico atualmente em funcionamento na Câmara Municipal de Piquete é medida indispensável para garantir a continuidade das atividades legislativas, administrativas e de transparência pública, sendo certo que o painel eletrônico constitui ferramenta já consolidada e utilizada rotineiramente durante as sessões



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

legislativas, sendo responsável pela exibição de informações em tempo real sobre votações, presença de parlamentares e tramitação de proposições.

Repise-se, por fim, que a exigência de que a empresa contratada realize a parametrização e integração do novo sistema de gestão de processos eletrônicos com o painel eletrônico em uso não apenas atende ao princípio da continuidade do serviço público, mas também assegura maior eficiência, transparência, economicidade e segurança da informação.

2.3. DA PROVA DE CONCEITO PRESENCIAL (ITEM 17.16)

Atesta a Impugnante que a exigência de demonstração presencial do *software* a ser contratado configura restrição injustificável.

Razão não assiste à Impugnante. A exigência da demonstração presencial justifica-se pela necessidade de aferição prática e imediata da solução ofertada, além do que visa assegurar que a infraestrutura tecnológica existente na Câmara Municipal de Piquete é compatível com o *software* apresentado.

Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, assim prescreve:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade **e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.”*

Veja-se que o aludido normativo permite a Administração adotar critérios técnicos compatíveis com a segurança da contratação, como é o caso previsto no Aviso de Contratação Direta nº 10/2025.

Releva mencionar, por derradeiro, que o Aviso de Contratação Direta não impede, de forma alguma, que empresas de todo o país participem do certame, mas apenas e tão somente estabelece



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

que, se vencedoras, realizem a prova de conceito de forma presencial antes da adjudicação, em prazo razoável.

Improcede, portanto, o argumento apresentado pela Impugnante nesse particular.

2.4. DA PESQUISA DE PREÇOS

O Aviso de Contratação Direta expressamente indica que o valor estimado da contratação decorreu da média de valores apurados em pesquisa de mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos e do Aviso de Contratação Direta publicado no PNCP os documentos que instruíram a fase preparatória, quais seja, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o mapa de pesquisa de preços (Anexos II e III do Aviso), em total atendimento ao artigo 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer vício capaz de comprometer a lisura e transparência do processo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- 3.1. Rejeito a impugnação apresentada pela empresa SC Soluções Seguras Ltda, por ausência de fundamento legal e técnico;
- 3.2. Mantenho integralmente as disposições do Aviso de Contratação Direta nº 10/2025;
- 3.3. Determino a continuidade regular do procedimento, resguardando-se a ampla participação dos interessados, em observância aos princípios da isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Piquete, 01 de outubro de 2025.

Fellipe Machado Reis

Agente de Contratação da Câmara Municipal de Piquete